

PARECER JURÍDICO

ANÁLISE DE CONFORMIDADE JURÍDICA DA
RESOLUÇÃO CSR Nº 17/2026. INSTITUIÇÃO DE
TARIFA TRANSITÓRIA PARA A PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA ÁREA
RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA HARTZ.
ADEQUAÇÃO À LEI Nº 11.445, DE 2007.

Órgão Solicitante: Diretoria de Normatização da AGESAN-RS

1. INTRODUÇÃO

No dia 28 de julho de 2026, a Diretoria de Normatização da AGESAN-RS solicitou a emissão de parecer jurídico no âmbito desta assessoria acerca da legalidade, conformidade e viabilidade jurídica da minuta da Resolução CSR nº 17/2026.

A referida norma busca instituir, em caráter transitório, a estrutura tarifária para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água na área rural do Município de Nova Hartz, operados pela Autarquia Águas da Nascente.

A fundamentação quanto à atuação da AGESAN-RS no presente caso encontra amparo no art. 5º, §1º, I, “d”, do Estatuto Social da agência.

Passa-se à análise.

2. ANÁLISE

2.1. Da Necessidade de Cobrança e Sustentabilidade Econômico-Financeira

O regime jurídico dos serviços públicos de saneamento básico impõe a obrigatoriedade da sustentabilidade econômico-financeira de sua prestação.

Conforme estabelece o art. 29, *caput* e inciso I da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ter sua sustentabilidade assegurada por meio da remuneração pela cobrança dos serviços, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos.

A instituição da tarifa em apreço observa rigorosamente as diretrizes traçadas no art. 29, §1º, da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, notadamente quanto à geração dos recursos necessários para a realização de investimentos (inciso III), a recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço sob o regime de eficiência (inciso V) e a remuneração adequada do capital investido (inciso VI).

Nesse contexto, para garantir a continuidade, a segurança e a qualidade do fornecimento de água potável, a contraprestação tarifária e o devido adimplemento pelos usuários mostram-se indispensáveis, vedando-se a gratuidade que comprometa a higidez da prestação estatal ou delegada.

2.2. Da Adequação da Categoria de Usuários no Meio Rural

No âmbito da fixação da estrutura de remuneração e cobrança, o art. 30 da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, assinala que a cobrança considerará fatores específicos, tais como as categorias de usuários (inciso I), os padrões de uso ou de qualidade requeridos (inciso II), a quantidade mínima de consumo (inciso III) e a capacidade de pagamento dos consumidores (inciso VI).

A minuta da Resolução CSR nº 17/2026 alinha-se a tais comandos normativos ao delimitar, em seu art. 2º, a estrutura tarifária da área rural composta por categoria única residencial rural.

A consideração das particularidades da população rural atende perfeitamente ao regramento legal, ao compatibilizar o custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço (art. 30, IV, da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020) com a realidade socioeconômica e a capacidade contributiva daquela determinada categoria de usuários.

Ademais, a fixação de caráter transitório (art. 5º da Resolução) com prazo de até 24 meses para apresentação dos dados e custos operacionais consolidados (art. 6º da Resolução) confere razoabilidade e respaldo técnico à atuação da agência reguladora na ausência de dados operacionais prévios no setor rural.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, esta assessoria opina pela legalidade e conformidade jurídica da minuta da Resolução CSR nº 17/2026, haja vista a consonância da instituição da tarifa transitória para a área rural com os ditames da sustentabilidade econômico-financeira e dos critérios de categorização de usuários contidos nos art. 29 e 30 da Lei nº 11.445, de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020, recomendando-se a sua submissão ao Conselho Superior de Regulação.

É o parecer.

Porto Alegre, 3 de agosto de 2026.

MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA

Advogado – OAB/PR nº 27.715